

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2022

Objeto: "Contratação de serviços de confecção de materiais gráficos institucionais e de divulgação para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital."

A empresa VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: docsassessoria@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, OAB MT 18.569-B, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28, referente ao Pregão nº 17/2022, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, frente a decisão que habilitou a empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em 8 de julho de 2022, concedendo-lhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, sendo que a resposta está sendo protocolada em 13 de julho de 2022, portanto, tempestiva.

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 13/2022, realizado em 08/07/2022, onde, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, tinha como objetivo: "Contratação de serviços de confecção de materiais gráficos institucionais e de divulgação para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren-RS, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital. "

Após a fase de formulação de lances, deu-se início a fase de habilitação, onde a empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, foi declarada HABILITADA. Ocorre que tal habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa recorrida deixou de apresentar: prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar o referido documento. Assim, não há outra forma se não, inabilita-la por descumprimento do Edital.

Portanto, não há outra forma da VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI resguardar seus direitos de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA seja inabilitada, pois, não cumpriu com tudo o que era exigido no instrumento convocatório.

III – DOS DIREITOS

III.1 – DA AUSÊNCIA DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES MUNICIPAL

Abaixo se encontra o documento não enviado pela empresa Recorrida, conforme edital:

"9.9.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; "

É notório que a empresa Recorrida não se atentou, ou, não se importou ao era solicitado no edital, tendo em vista, que deveria ter apresentado o documento elencado acima, e não o fez.

Vale ressaltar que o edital não deixa dúvida acerca da exigência de apresentação do documento dos sócios, cartão CNPJ e atestado de capacidade técnica, onde o edital faz lei entre as partes, o órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou inabilitado.

Resta claro que não há quaisquer motivos para manter a habilitação da referida empresa, ora que, a mesma não seguiu fielmente o instrumento convocatório, inclusive o edital dispõe qual a consequência para as empresas que desatenderem as cláusulas editalícias:

"9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos

documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. ”

Ressalta-se que a empresa Vtprint não concorda com a manutenção da habilitação da empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA, ora que, é evidente que a empresa VTPRINT esta sendo totalmente prejudicada frente a decisão do órgão. Ainda tem-se o fato do prejuízo causado a administração pública, ora que, o descarado descumprimento da lei e do edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

“c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)”

“1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)”

“1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)”

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) ”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).”

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso)."

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Câmara, Relator AROLDÓ CEDRAZ)"

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa não se atentou aos documentos que deveria apresentar, e, diante disso, deve ser INABILITADA.

Insta ressaltar que a empresa VTPRINT acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

III - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de solicitar que a empresa ALFA PRINT SUBLIMACAO EDITORA E GRAFICA LTDA:

- a) Seja inabilitada frente a ausência de apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, conforme item 9.9.5 do edital.
- b) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 12 de julho de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar